

RELAÇÕES ILÍCITAS NA GOVERNAÇÃO DE POPAYÁN: SÉCULO XVIII

Maria Teresa Perez H.
Universidad del Cauca
(Tradução de Jaime de Almeida
Universidade de Brasília
Departamento de História)

Em 1796, na cidade de Almaguer, Vicente Ortega foi acusado pelo cruel assassinato de sua esposa Jerónima Muñoz, grávida, e também por ser conhecido ladrão de gado. No processo, as testemunhas descrevem como o réu, pretextando levar sua mulher a Mercaderes na Semana Santa, conduziu-a ao riacho Tormento, onde a matou e a esquartejou para retirar o bebê, que batizou, e logo os atirou à água. Acrescentam que o tal Ortega repudiava a esposa porque mantinha relações ilícitas com sua cunhada Manuela María Ortega, mulher de Juan Rengifo, que era sua própria irmã por parte de pai. Nenhuma testemunha afirma ter certeza em seus depoimentos, embora todos coincidam em declarar que o caso era conhecido por todos os moradores da jurisdição. O acusado, por sua parte, nega as acusações com argumentos pouco convincentes. Segundo o advogado, “nada resulta contra este réu. Todas as circunstâncias narradas pelas testemunhas foram imaginadas por alguém que escreveu um folhetim e o distribuiu ao público”.¹

As frágeis fronteiras entre realidade e ficção confundem-se definitivamente com a morte de Vicente Ortega antes do final do processo, impossibilitando a construção da

1. Archivo Central del Cauca (de agora em diante, ACC), Signatura 8840, J II, 3 cr, 1796.

‘verdade jurídica’. Todas estas transgressões reais ou imaginárias estão definidas no ordenamento moral e legal colonial como ‘escandalosos pecados e delitos’. Excetuando-se o roubo de gado, as demais condutas delituosas — homicídio, adultério, concubinato e incesto — estão relacionadas à violência, desordem familiar e relações ilícitas. Terá o fenômeno algo a ver com a circunstância de ser esta região, na época, uma área de fronteira, ou terá sido mais um produto do imaginário rural que cria e recria novas formas de relação e conflito e encontra canais de interação e convivência em boatos e escândalos?

Sem descartar a validade de qualquer hipótese, o processo contra Vicente Ortega sugere muitas perguntas sobre o caráter das estruturas familiares no período colonial e convida a ultrapassar estereótipos estabelecidos. Esta problemática tem um espaço incipiente, mas alentador, na historiografia colombiana.² Percebe-se a preocupação em explorar as relações mais pessoais entre homens e mulheres, suas interações sexuais e a maneira como aceitaram ou adequaram modelos impostos pela Igreja e pelo Estado.

Este é um estudo preliminar de cinquenta processos criminais, envolvendo relações sexuais ilícitas, que tramitaram na Governança de Popayán no século XVIII. Tratamos de avaliar o caráter e as circunstâncias das transgressões à ordem familiar e social estabelecida, os fatores que motivam processos, a dinâmica da Justiça e os mecanismos com que ela opera e, finalmente, as atitudes diferenciadas diante de tais comportamentos em função do gênero e condição social. Nosso propósito é motivar estudos sistemáticos sobre cada um dos desvios registrados nas memórias judiciais. Estas são, para o historiador, lentes de aproximação às geografias invisíveis do silêncio onde habitam homens e mulheres, com suas cotidianidades e conflitos.

Os processos encontram-se no Arquivo Central do

2. Pablo Rodríguez. ‘Por una Historia de la familia colonial en Colombia’ *Seducción, amancebamiento y abandono en la Colonia*. Medellín: Lealón, 1991, pp 13-28.

Cauca e envolvem especialmente os grupos subalternos de algumas áreas urbanas e rurais da Governação de Popayán,³ que no umbral do século XVIII apresentava uma dinâmica especial com a abertura da fronteira mineira no Chocó. Esta próspera conjuntura fez de Popayán, capital da Governação, um dos centros urbanos mais importantes do vice-reino. Numerosas famílias constituíram um patriciado que, ao longo do século, construiu uma poderosa infra-estrutura material e uma imagem aristocratizante que ainda hoje conserva traços de legitimidade.

As relações ilícitas: entre o pecado e o delito

Teologia e direito

O ingresso de africanos e americanos na língua espanhola incorporou-os progressivamente a outro universo de pensamentos, representações e valores que influíam em seus modos de operar no mundo. Assim, o aceitável e o proibido nas sociedades coloniais têm que ser entendidos nesta linguagem da dominação sustentada numa concepção teológica cujos fundamentos articulavam coerentemente a moral e a ordem social e política, designando simultaneamente o aqui e o além, a salvação eterna e a política, o privado e o público. Esta ordem social que vigiava e punia as chamadas desordens morais estava sujeita ao complexo ideológico e

3. Esta ampla unidade administrativa estendia-se desde o sul do departamento de Antioquia até a fronteira equatoriana; abarcava os atuais departamentos de Chocó, Valle, Cauca, Nariño, Amazonas, parte dos departamentos de Huila e Tolima. No início do século XVIII, sua dinâmica econômica e social definia-se pela irrupção de um novo ciclo de ouro na fronteira do Chocó e pelo surgimento de fazendas escravistas no vale do Cauca que contrastavam com as culturas andinas tradicionais do altiplano de Popayán. V. Germán Colmenares. *Popayán: una sociedad esclavista. 1680-1800*. Bogotá: La Carreta, 1979 e Zamira Díaz. *Oro, Sociedad y Economía: el sistema colonial en la Gobernación de Popayán, 1533-1733*. Bogotá: Banco de la República, 1994.

moral imposto pela Igreja, que determinava, em grande medida, a maneira de pensar e de sentir de todas as camadas sociais; estas, de modo geral, ordenavam ou recriavam suas vidas conforme as normas e o calendário católico.⁴

As transgressões que com mais persistência se devia controlar, segundo o discurso teológico-político colonial, eram os desvios do modelo sexual imposto pela Igreja. A necessidade de manter um controle conveniente em benefício da ordem social levou a Igreja e o Estado a manter certo equilíbrio entre suas respectivas esferas de influência. Diante da diversidade de condutas pessoais, sexuais e matrimoniais das comunidades autóctones e da anarquia gerada nos primeiros anos de conquista pelas contínuas uniões de espanhóis com índias e negras — com o incremento notável da mestiçagem — a coroa espanhola estabeleceu políticas populacionais estáveis com base no sistema ibérico de parentesco.⁵

A nova situação foi assumida pela Igreja no Concílio de Trento (1542-1563), regulamentando definitivamente o ritual do matrimônio, que devia ser oficiado por um sacerdote. A partir de então, os teólogos redigiram catecismos e manuais de confissão para difundir os novos cânones sobre ordem e moralidade. Após o concílio, a Igreja fez um grande esforço para que o povo comum entendesse melhor seus ensinamentos sobre a natureza e objetivos das relações entre homens e mulheres, nas quais a conjugalidade era o único meio legítimo de acesso ao sexo, e a família era o cenário obrigatório dos afetos, dos sentimentos e do amor. Esta tarefa pastoral era oficiada por bispos e sacerdotes que, em contato diário com os fiéis, conheciam seus costumes e influíam em seus pensamentos.

4. Germán Colmenares. 'La ley y el orden social: fundamento profano y fundamento divino'. *Boletín Cultural y Bibliográfico del Banco de la República*, vol XXVII, nº 22, 1990, pp. 5-6.

5. As temáticas do matrimônio e sexualidade nas culturas indígenas da América Latina foram até agora pouco aprofundadas, destacando-se, no México, os trabalhos de Alfredo López Austin, Serge Gruzinski e Solange Alberro.

Em geral, os manuais para confissão traduziam fragmentos eruditos da teologia moral à linguagem simples dos sacerdotes e do povo. Segundo um destes manuais, “o matrimônio foi dado aos homens para que fugissem da fornicação, tendo o marido sua mulher e a mulher seu marido”.⁶ A sexualidade regulada no matrimônio contribuía para o equilíbrio entre as forças antagônicas do espírito e da carne. Predominando esta última, vivia-se em pecado. Este era definido como a quebra consciente e voluntária das regras colocadas pela Igreja: “É a morte da alma apagando em definitivo a imagem de Deus gravada no batismo”.⁷

O discurso da sexualidade — suas definições e representações, sua satanização e condenação — centrava-se particularmente no estudo do Sexto Mandamento, que se refere à luxúria. O jesuíta Juan Martínez de la Parra discorria, com uma linguagem culpabilizadora, sobre os pecados mortais cometidos com lascívia, diretamente relacionados aos comportamentos sexuais proibidos:

Assim, pois, sucede nos ardores infernais da luxúria, e por isto se devem distinguir no confessorário, expressando o estado do cúmplice os horríveis monstros que ressoam: porque, se é casado, é adultério; se é parente, incesto; se com voto de castidade, sacrilégio. Se é com outro homem, sodomia; se é com um animal, bestialidade.⁸

6. Asunción Lavrín. ‘Introducción’ em Asunción Lavrín (org.). *Sexualidad y matrimonio en América hispánica, siglos XVI-XVIII*. México: Grijalbo, 1991, pp. 15-17 e 56.

7. R. P. Fr. Arbiol. *La familia regulada con doctrina de la Sagrada Escritura*. Madri, 1725, p. 47.

8. Juan Martínez de la Parra. *Luz de las Verdades Católicas de la Doctrina Cristiana*. Madri, 1717. p. 209.

Outros pregadores agregavam outras definições: a simples fornicação, que consistia em relações sexuais entre duas pessoas solteiras; o estupro, concebido como o ato sexual forçado com uma mulher, era similar ao rapto, embora este fosse catalogado como seqüestro; sua caracterização resultava ambígua, porque muitas vezes se supunha que a mulher cooperava voluntariamente com o seqüestrador; não obstante, a Igreja castigava duramente este delito. Finalmente a masturbação, que contrariava os ditames da Igreja, porquanto o sêmen só deveria entrar na vagina com fins reprodutivos. Ao que parece, não se concebia a possibilidade de masturbação feminina.⁹

A Igreja dominou a linguagem do sexo, interiorizou-a como pecado e como culpa mediante uma pedagogia do medo, do castigo e da negação e ao mesmo tempo interferiu na espiritualidade de seus fiéis com fatores essenciais como a penitência e a confissão. Tais vozes evangelizadoras, portadoras de repressão, mas também de perdão, acaso não terão permitido a homens e mulheres (escravos, indígenas, mestiços, crioulos e espanhóis) recriar, construir uma relação com Deus cujos eixos nem sempre estariam marcados pela doutrina, pelo sermão e pelo controle? Uma relação talvez elaborada na realidade vivida, na qual se tecem e se entrelaçam outras formas de sentir e de se representar o pecado, mesmo que os resíduos de culpa alimentem constantemente as subjetividades de pecadores e arrependidos. Acaso não estaria presente esta atitude naquelas mulheres que, reconhecendo-se concubinas ou adúlteras na qualidade de seres frágeis, acodem constantemente à onipotência divina para obter o perdão?

Os ordenamentos jurídicos da ordem colonial definiam-se e estruturavam-se com base nos pressupostos ideológicos e

9. *Doctrinas prácticas que suele explicar en sus misiones el padre Pedro de Calatayud*. VillaGracia: Imprenta El Seminario, 1770, pp. 52-54.

morais da Igreja. O direito castelhano e, posteriormente, a legislação indiana, sustentados em critérios morais e canônicos, foram os pilares sobre os quais se pretendeu construir um corpo normativo que daria coesão à política e à sociedade coloniais.

O direito castelhano, por meio das *Sete partidas*, exerceu notável influência no direito colonial em matéria de família, matrimônio e sexualidade. A quarta partida — dedicada aos desposórios e casamentos — explica a natureza, circunstância e obrigações do matrimônio e os delitos que deles derivam. O desposório tinha importância transcendental nessa legislação, cabendo aos bispos fiscalizar o cumprimento da palavra dada, o consentimento mútuo e seu caráter de contrato público para evitar o descumprimento. A vontade do casal ou o consentimento dos pais no matrimônio foi objeto de discussão dos clérigos medievais. Apesar de aceitar o consentimento mútuo como um dos pilares do matrimônio católico, na prática as leis civis seguiam reconhecendo os interesses da família, da sociedade e do Estado: as *Sete partidas* facultavam aos pais deserdar as filhas que não ouvissem seus conselhos sobre matrimônio.¹⁰

Tanto a promessa de casamento como o consentimento mútuo tiveram notável importância nas práticas e tensões matrimoniais das colônias espanholas. É importante destacar o papel do Estado colonial, reiterado constantemente na legislação referente às políticas matrimoniais, e seu interesse em assentar a família como modelo sexual e social básico da sociedade. Buscando fortalecer o Estado e estabelecer maior controle social nas colônias, a Real Pragmática de 1776 impôs a necessidade do consentimento paterno para desposórios e

10. Asunción Lavrín, op. cit., p. 19.

casamentos de moças com menos de 23 anos e de homens com menos de 25. Assim se tentava estabelecer bases de igualdade entre os casais; porém ainda não se conhece o alcance desta norma nas colônias.¹¹

As bases teológicas do direito e as exigências de ordem no contexto colonial justificaram que os 'pecados' por transgressões sexuais fossem ao mesmo tempo 'delitos' controlados e punidos pela autoridade civil. Neste sentido definiram-se os delitos contra a família: o incesto, cujo referente era a lei canônica, era castigado pela lei civil; a bigamia e o matrimônio clandestino justificavam penas como privação de herança, desterro e confiscação; o adultério, que segundo as *Sete partidas* facultava ao marido traído matar a esposa e seu amante, porque se tratava de castigar um delito; o amancebamento, de clérigo, de frade ou de homem casado (neste caso não se incluía a união consensual de duas pessoas solteiras, podendo-se supor que os casais ilegítimos de solteiros eram tratados com mais permissividade); a sodomia, caracterizada como um monstruoso delito sexual sob o controle da Inquisição, implicava a pena de morte na fogueira e confiscação total de bens; o estupro, a força ou o rapto de virgem, casada, viúva, religiosa, esposa ou outorgada, implicavam pena de morte ou perda de bens; a prostituição também era definida como delito, incluindo os donos dos recintos e os intermediadores de tais práticas.¹²

O caráter estamental da justiça e dos castigos, os encoberimentos e tolerâncias no jogo das conveniências e das relações de poder, o casuismo e a incapacidade do Estado para exercer controle mais além dos espaços urbanos e as formas

11. Juan Sala. *Ilustración del Derecho Real de España*. Madri, 1820, 2ª ed., t. I., pp. 26-38.

12. Guillermo Hernández Peñalosa. *El Derecho en Indias y en su metrópoli*. Bogotá: Temis, 1969, pp. 222-226.

cotidianas de vida de amplos setores cujas condutas resistiam aos modelos institucionais são alguns dos fatores que continuamente confrontaram e impugnaram os discursos morais e legais.

A linguagem das transgressões

O cenário judicial na administração colonial compelia os transgressores a enfrentar uma linguagem que em suas práticas resulta ambígua e complexa. É nela que aqueles homens e mulheres, desviantes das condutas sexuais legitimadas, confrontavam as realidades de suas transgressões, eram qualificados e julgados com a semântica excludente da moral católica. Os processos criminais são fontes importantes para o exame das formas como os diferentes grupos sociais concebiam, operavam e interiorizavam os regulamentos morais e legais modeladores da sociedade.

Na Governação de Popayán no século XVIII, os juízos criminais registram uma complexidade de relações familiares e sexuais. Muitos implicados aparecem sem caracterização racial, o que sugere tratar-se de mestiços ou brancos pobres. Em menor grau identificam-se mulatos, pardos, negros e índios. Os réus dos processos residiam especialmente nos bairros de Popayán, em jurisdições rurais de povoados como Almaguer e Caloto, em aldeias de índios como Chiribío, Timbio, Polindara, Totoró e Guambía; são muito poucos os moradores de cidades do Vale do Cauca, como Cáli, Buga e Cartago.

Promessas e compromissos

Os processos relativos a condutas sexuais ilícitas destacam-se pela complexidade. Em geral, estão associadas com atos injuriosos e violentos e se acumulam vários delitos-pecados simultâneos. Em 1764, Lorenza Rodríguez acusou Francisco Solarte:

Teve a ousadia de abordar-me no caminho, agarrou-me com violência e cortou meus cabelos sem que houvesse de minha parte motivo algum para tal excesso; disto resultou que Manuel Paz, com quem tinha eu celebrado o contrato de nos casar, assegurando meu bem estar e conveniência, desistiu e rompeu nosso contrato.

Em sua defesa, Francisco Solarte alegou que Lorenza era coquete e de má reputação e que ela não merecia o lugar das mulheres castas e recatadas.¹³ O corte dos cabelos, que parece altamente simbólico e talvez motivado por ciúmes, impossibilita a concretização do ideal e conveniência de matrimônio de Lorenza com o homem com quem já mantinha intimidade. Qual seria o grau de importância dos cabelos na construção da imagem e do estereótipo feminino na época colonial? Teria sido este o único motivo para a quebra da promessa de casamento? Afinal, esta era uma norma da tradição medieval, e o respeito à palavra dada parece ter tido muita influência nas práticas matrimoniais coloniais.¹⁴

Alguns outros processos fazem referência a promessas de casamento. Cada um deles revela em seus matizes como os estratos sociais mais baixos interpretavam e apropriavam o costume, bem como as atitudes diferenciadas de homens e de

13. ACC, Signatura 7733, Col JI, 8 cr, 1764.

14. V. Pablo Rodríguez. *Promesas, seducción y matrimonio en Antioquia Colonial*. Medellín: Lealón, 1991, p. 29.

mulheres. Num deles a mulata Gertrudis Rengifo exige que o miliciano Javier Casañas cumpra sua promessa de matrimônio, por tê-la deflorado e mantido amancebada durante nove anos, gerando filhos e engravidando-a de novo, com perigo de sua própria alma. A queixosa enfatiza a perda da virgindade e a consciência de estar em pecado pela relação ilegítima que manteve por tanto tempo, procriando filhos na esperança de que a promessa fosse cumprida. Javier afirma estar disposto a restituir a honra de Gertrudis com o matrimônio, retira-a do cárcere (estava detida por agredir uma irmã do mesmo) e resolve “os inconvenientes da desigualdade” — aparentemente o miliciano é mestiço ou branco — segundo estipula a Real Pragmática. Porém, ao comprovar que sua companheira mantém amizade ilícita com outro parceiro, declara que esta perdeu o direito que tinha, tornou-se “indigna de que eu a receba por esposa, pois sua deslealdade trocou em mim a paixão, convertendo meu carinho em ódio”.¹⁵

Mesmo se Javier Casañas pretendesse cumprir a palavra dada, o código de honra tornaria imperdoável a infidelidade da mulher que se queria ter por esposa. Internalizados tais valores até nos estratos mais humildes, não impede que algumas mulheres, em certos casos, apesar de seus compromissos conjugais, recorram a estratégias clandestinas para desenvolver outras amizades, cuidando que não se convertam em ‘faltas públicas’ que as desvalorizam e desonram. Na intimidade, ou talvez no confessionário, é que negociam com Deus esses deslizes que põem em perigo sua alma.

Os processos envolvendo sedução ou promessas sugerem pelo menos dois tipos de atitudes na interação de homens e mulheres diante das expectativas de matrimônio. O

15. ACC, Signatura 7857, Jcr, 1786.

primeiro, mais comum, é aquele em que os homens negam a virgindade de sua parceira para evitar o compromisso, escudando-se nesse condicionamento social imposto às mulheres que permite aos homens maior permissividade na gestão de seus desejos e paixões:

Rosalía, vinte anos, conta aos juízes os mais íntimos detalhes de sua primeira relação com Manuel Pasos, trinta anos. "Desde São João do ano passado me inquietava para que me metesse em mal com ele". Manuel freqüentava sua casa e insistiu, até que ela aceitou com o compromisso "de que a vestiria, cuidaria e alojaria". Manuel Pasos nega que Rosalía fosse donzela e é contestado pelo pai da jovem: "Qualquer moça recolhida e de vida honesta se presume virgem enquanto realmente não se prove o contrário".

Neste processo não está em pauta a promessa de matrimônio, visto que Manuel já é casado; mas as expectativas de Rosalía na relação amorosa são muito similares àquelas das mulheres diante do casamento. Trata-se aqui de atitudes comuns que explicam, em boa medida, a freqüência de amancebamentos, concubinatos e filhos ilegítimos.¹⁶

Outro tipo de atitude, menos constante, é a exigência de matrimônio por parte de mulheres cujo comportamento mais visível é recatado e recolhido, embora desenvolvam em segredo relações mais de acordo com suas tendências e desejos:

Apoiada pelo juiz de menores, María Laura Ordoñez acusa Mariano Medina por calúnia e não-cumprimento da promessa matrimonial. Seus pais são pequenos proprietários e moram nos arredores de El Tambo. Mariano diz que não ofendeu honra alguma por ser ela prostituta, uma mulher mundana, embora seja filha de família. Após muitos testemunhos contraditórios,

16. ACC, Signatura 7734, Col II 8cr, 1764.

comprova-se que Maria Laura mantém outras relações e frequenta 'más companhias' sem a presença de seus pais.¹⁷

Estes juízos ilustram como se construía o modelo feminino patriarcal, como as exclusões numa sociedade hierárquica que categoriza e nega se manifestavam especialmente contra mulheres que não respondiam à prefiguração estabelecida. Qualificativos de puta e prostituta são comuns tanto na fala dos homens como na das próprias mulheres, que aparecem como especiais artifices do ideal feminino predominante. Tratando de defender Maria Laura, o juiz de menores deixou registrado um testemunho do que poderia ser a percepção feminina da própria condição:

as mulheres são o objeto mais lastimável sobre a terra, "a cada passo se convertem em troféus dos homens que por todos os lados preparam artificiosos laços para aprisioná-las". Talvez um eco da linguagem ilustrada dos direitos e das desigualdades começando a se fazer ouvir nestas longínquas províncias coloniais da Espanha borbônica.

Amancebamento e concubinato adúlterino

Expressões como comércio e amizade ilícitas, amancebamento escandaloso ou concubinato são as mais usuais no cenário judicial para denominar as transgressões sexuais, e podem ser acompanhadas por um adjetivo quando a acusação implica vários delitos, como, por exemplo, concubinato adúlterino. Este é o mais frequente, figurando em cerca de 70% dos processos. O amancebamento que envolve uma relação

17. ACC, Signatura 8000, Jcr, 1801.

ilegal entre homens e mulheres solteiros não aparece como objeto central nos juízos criminais do século XVIII na região. É possível que tais casos estivessem submetidos à esfera eclesiástica e se remediassem pelo recurso às técnicas espirituais do catecismo e confissão. A propósito, as autoridades coloniais preocupavam-se com as disputas constantes entre juízes eclesiásticos e civis. A Real Cédula de 1771 recomendava evitar os pecados públicos por meio do zelo pastoral mediante a penitência, admoestações e penas espirituais:

Só nos casos em que as formalidades do direito o estabeleçam (...) se dê conta à justiça real a quem toca o castigo em foro interno e criminal com as penas temporais.¹⁸

É inegável então a importância dos arquivos paroquiais e eclesiásticos para avançar com mais firmeza no estudo das condutas sexuais e comportamentos familiares. Para o período que nos ocupa, há fatores que induzem a pensar em altos índices de amancebamento: sondeios iniciais nos arquivos paroquiais de Popayán mostram notável frequência de filhos ilegítimos.

A exploração das novas jazidas auríferas do Chocó propiciou certo crescimento da cidade; novos habitantes começaram a se estabelecer mais além do conjunto de quarteirões das famílias nobres que circundam a praça. Em bairros como El Ejido, Altosano, El Empedrado, a sociabilidade organizava-se em torno das *chicherías* e dos fandangos, onde os moradores — bodegueiros, artesãos, carregadores, trabalhadores ocasionais — interagem com aventureiros, mascates e viajantes. É possível que estas circunstâncias propiciassem amancebamentos e infidelidades matrimoniais. Nas zonas de

18. Biblioteca Nacional (Bogotá), Sección Libros Raros y Curiosos, Ms n° 318, pp. 228-230.

fronteira mineira, o desequilíbrio de sexos dava lugar a relações mais frágeis entre homens e mulheres, ou à poliandria encoberta. Um exemplo se encontra na acusação feita contra o mulato Pedro Laso, de concubinato com uma escrava das minas de Chisquío, desrespeitando a união legítima daquela. Também acusado de faltar ao respeito devido às autoridades, de ser folgazão e de andar armado com uma lança, o mulato se nega a sair do Real de Minas argumentando que, tal como ele, há outros amancebados com a dita negra, inclusive o capitão Ignacio e seu filho Blasico.¹⁹ Não há outros dados sobre a escrava que, segundo as declarações, parece uma mulher que todos manipulavam e usavam. Sentiria ela alguma atração pelo mulato? Que tipo de sentimentos e afetos cultivariam as mulheres nestas fronteiras de mineração?

As subordinações típicas da sociedade de castas, em que as mulheres de estratos inferiores interagiam facilmente com seus senhores brancos ou crioulos, estimulavam simultaneamente a mestiçagem e a ilegitimidade. Para se abordar o tema das relações ilícitas nas aldeias de índios, entre os escravos ou entre as chamadas castas, deve-se levar em conta os padrões de conduta sexual e suas relações com os modelos familiares. Quando a índia Teresa Tovar, 17 anos, deixa seu amante, o índio Fabián de San Isidro, para morar com o índio Alonso, com quem pensa casar-se porque ele ajuda seu pai na roça, e diz estar 'prendada' dele, afloram no processo comportamentos indígenas relativos à formação do casal.²⁰ O termo 'prendada' significaria talvez afeto, ou paixão?

O concubinato adúltero, o mais freqüente nos processos, era qualificado pela teologia moral como o mais vergo-

19. ACC, Signatura 7686, Jcr, 1746.

20. ACC, Signatura 8679, Jcr, 1773-1774.

nhoso ato de luxúria, e as leis civis o puniam como um grave atentado contra o matrimônio. O concubinato adúlterino não implica apenas compartilhar o cônjuge com outra pessoa, mas também estabelecer certo grau de continuidade nessa relação ilegítima. A alta proporção de casos faz supor um maior controle da justiça, principalmente ao final do século XVIII.

Era muito difícil comprovar um adultério; em geral, os primeiros indícios provinham dos boatos de vizinhança. Cada morador tornava-se um olho vigilante e um guardião controlador das atitudes supostamente desviantes de seus próprios vizinhos. No caso de concubinato adúlterino de Andrés de Quesada com Agustina Díaz, o cenário era o bairro Altozano de Popayán. Uma testemunha diz ter visto Andrés entrar nove vezes na casa da manceba; uma outra agrega que Andrés entrava dando muitos golpes na porta.²¹ As rondas noturnas dos alcaides potenciavam a vigilância sobre quem a opinião pública sindicava como transgressores. Em muitos casos, este mecanismo é que dá início a um processo.

O alcaide ordinário, que cuida que todos se recolham às suas casas depois das nove da noite, foi notificado de que Vicente Torres e Lorenza Mota se encontravam juntos, sendo ambos casados; levando acompanhantes, golpeou sua porta, não atenderam, ameaçou arrombá-la e encontrou os referidos Vicente e Lorenza em seu delito.²²

Mais que o controle, os alcaides assumiam diretamente os castigos, como o fez Manuel de Herrera, denunciado por sua vítima Doña Antonia de León. Segundo boatos contínuos, ela mantinha concubinato adúlterino com Francisco Sandoval. As razões alegadas pelo alcaide Herrera são o desrespeito da senhora de León por conviver na própria casa de Sandoval

21. ACC, Signatura 8670, Jcr, 1734.

22. ACC, Signatura 7783, Jcr, 1772.

com sua esposa Angela. Nos memoriais enviados ao governador exigindo castigo para o alcaide que a açoitou e golpeou sendo ela nobre, Doña Antonia reclama que se use a lei para aplicar a justiça, e não os castigos e golpes de um alcaide. Estamos diante de uma autoridade demasiado punitiva e de uma mulher que, numa atitude pouco comum para a época — distante do arquétipo feminino submisso e obediente —, impugna a conduta do funcionário, reconhece a lei e estampa valores tão firmes da sociedade payanesa do século XVIII, como o de ser nobre, embora pobre.

O processo oferece um leque de situações complicadas e inquietantes: a atitude de solidariedade da esposa e dos filhos de Francisco Sandoval por Doña Antonia, cujos poucos bens, aparentemente, são usufruto da família Sandoval. Seria um caso de interesses materiais prevalecendo sobre os valores morais? A justiça impõe a Doña Antonia o pagamento das custas do processo e o fim de sua amizade ilícita sob ameaça de reclusão ao cárcere El Divorcio em Popayán por seis meses.²³

As condutas complexas assumidas por alguns cônjuges em relações adúlteras se fazem manifestas no caso do trato ilícito entre Isabel de Arboleda, esposa de Francisco Gómez, com Manuel Goenaga. O alcaide, avisado de que estavam dormindo os dois consortes com o tal Goenaga, entra no quarto do casal e encontra este último sob a cama, em trajes menores. Isabel Arboleda em sua defesa alega que o assunto com Manuel Goenaga “era a necessidade que padecia e que seu marido não atendia a remediar”.²⁴ Embora seja difícil interpretar tal conduta, a resposta de Isabel sugere uma ati-

23. ACC, Signatura 12113, Jcr, 1740.

24. ACC, Signatura 7729, Jcr, 1762.

tude concreta diante do prazer, que não era admitido explicitamente para as mulheres; numa outra perspectiva, pode-se supor uma interpretação muito pessoal da fórmula do débito conjugal pela qual a Igreja determina a obrigação e responsabilidade das relações sexuais no âmbito da conjugalidade.

No caso de concubinato do tenente Fernando Tovar com Teresa Rengifo, esposa do comerciante Antonio de Velasco, este mostrava certa tolerância, criticada pelos vizinhos, que se desgostavam ao ver a Rengifo montando o cavalo do militar. Hóspede do rival, com quem tinha negócios, Velasco nunca o enfrentou, castigando apenas a esposa; denunciados ao bispo, o tenente Tovar se livra do processo e os cônjuges são desterrados para Bogotá.²⁵

Embora a vingança e a violência do cônjuge traído não sejam freqüentes, alguns processos mostram atitudes violentas cujo espectro vai de agressões físicas até a morte. As reações violentas têm por motivo o ciúme ou a honra, que se identifica com a reputação, uma forma particular de orgulho, que se devia defender mesmo ao preço da vida.²⁶ Este valor espanhol constituía, no período colonial, um elemento de distinção e afirmação social. A honra masculina centrava-se na fidelidade da esposa; a morte de Doña María Piedrahita por seu esposo Don Juan Pablo Soler, que a encontrou no quarto com Don Joseph de Aguaro, em Cáli, foi considerada defesa da honra. Reconhecido como um homem normal e bom esposo, cumprir de todas as obrigações com o lar e a esposa, Juan Pablo Soler foi absolvido.²⁷

25. ACC, Signatura 7766, Jcr, 1768.

26. Bartolomé Bennassar. *Los Españoles*. Barcelona: Argos Vergara, 1976, p. 200.

27. ACC, Signatura 8845, Col 5 II 3cr, 1700.

As relações conjugais e o mundo familiar estão sujeitos a contínuas alterações como efeito dos encargos e ofícios que distanciam o homem de seu lar. Nestas circunstâncias, as suspeitas e ciúmes de infidelidade se acirram. Em Almaguer, Joseph de Heredia, tendo ouvido comentários das vizinhas sobre amores ilícitos de sua mulher, Lucía Daza, que falava com outros homens durante suas ausências, decide um dia conduzi-la ao riacho próximo à sua choupana e matá-la. No processo, os testemunhos são controversos. Alguns comentam a má vida da falecida, chegando a afirmar que ela se vestia de homem para passear pela cidade e beber com seus amantes. Outros dizem que Heredia maltratava sua esposa. Afinal, não se pode comprovar o adultério. Estes sinais fragmentários do ambiente rural mostram, pelo menos, os desvios de comportamento que motivaram, potenciaram e construíram a imagem de uma mulher adúltera.²⁸

A historiografia local de Popayán, com certos matizes de lenda, resenha um escandaloso drama envolvendo personagens ilustres da elite payanesa. Encontrando-se o comerciante Don Pedro Crespo em uma de suas viagens ao Caribe, sua esposa Doña Dionisia Mosquera envolve-se com outro comerciante. Supõe-se que o assassinato de Crespo, quando regressa a Popayán, resulta da cumplicidade dos amantes. Doña Dionisia é exaltada ambigualmente na galeria dos personagens célebres locais. A aparência, a honra, o escândalo matizam este drama amoroso proibido.²⁹

Os juízos criminais registram facetas cotidianas de pessoas sem pergaminhos e distinções. São histórias trágicas de afetos qualificados como adúlteros, homens e mulheres

28. ACC, Signatura 8829, Col J II 3cr, 1783-1784.

29. Arcesio Aragón. *Popayán*. Popayán: Imprenta del Departamento, 1930.

perseguidos por alcaides, encarcerados e desterrados. Tornados delinqüentes por uma moral social ambígua, constroem constantemente estratégias para concretizar suas relações, talvez culposas e de modo geral clandestinas. Em Popayán, a costureira Josefa Marín vivia em concubinato adulterino com um homem casado, por mais de um ano, apesar das admoestações de sua mãe e das autoridades que três vezes a surpreenderam em flagrante recolhendo-a ao cárcere. Desterrada para Cáli, fica em Piendamó e se comunica por cartas com seu concubino. Numa delas Josefa pede ao amante uma gargantilha, está saindo para Tunia com "seu pescocinho vazio, só com brincos, e assim mesmo emprestados"; despede-se amorosamente reiterando: "serei tua escrava".³⁰

O uso de correspondência neste caso é algo excepcional, pois são raros os queixosos, testemunhas ou réus que sabem ao menos assinar o nome, o que torna mais difícil aprofundar o exame das manifestações amorosas mais cotidianas. É a linguagem inquisidora da justiça que oferece algumas pistas: Matias Paz, casado, mantém adultério incestuoso com Felipa Muñoz, sua parente próxima. Apesar das inúmeras advertências, basta um descuido para que ele deixe a casa da esposa e volte a viver com a manceba. Finalmente são excomungados os amantes, por sua reincidência e pelo desrespeito às autoridades eclesiásticas e civis.³¹ As relações incestuosas são nomeadas em alguns outros casos, sem converter-se de fato no objeto central da acusação, embora em geral sejam apresentadas como elemento de força para justificar a abertura do processo.

30. ACC, Signatura 7796, Jcr, 1778.

31. ACC, Signatura 7777, Jcr, 1772.

Uma transgressão atípica?

Uma constante, considerada hoje apenas normal, é a implicação de um homem e uma mulher em praticamente todos os casos estudados. Assim, é notável o caso de Gregoria Franco e sua irmã Manuela, processadas por vários ferimentos causados a um homem. Encarcerada Gregoria, é acusada perante o alcaide e o governador, por parte do Santo Ofício, pelo “efasto crime de sodomia” com Margarita de Valenzuela. Segundo a acusação, ambas já foram julgadas e desterradas e merecem um castigo apropriado que sirva de exemplo a “precipitados que ousem manchar a terra com crime tão torpe”. As testemunhas assinalam que a relação é pública e notória, e que Gregoria feriu Javier Núñez por ciúmes de Margarita. Afirmam também que ela blasfema contra a Virgem, que diz ter muitos diabos no corpo, e que durante o desterro anterior foram as duas viver no povoado indígena de Guambia onde dançavam disfarçadas nos carnavais. Gregoria é condenada a novo desterro de seis meses, que pode tornar-se perpétuo caso volte a se aproximar de Margarita.³²

Este processo traz à tona um comportamento sexual ‘antinatural’ subversor do princípio definitivo que as religiões, as sociedades e as culturas fazem do sexo e de sua função exclusivamente reprodutora. Que atitudes tomariam as pessoas diante de tais casos? Seriam realmente atípicos? Talvez as blasfêmias de Gregoria Franco contra a Virgem, seus disfarces masculinos, suas atitudes agressivas sejam expressões e símbolos suficientemente eloqüentes para nos levar a indagar com mais profundidade estas realidades negadas na ordem das representações e do saber que afirma e legitima a

32. ACC, Signatura 7684, Jcr, 1741.

relação taxativa entre o papel sexual e as identidades masculinas e femininas.

Castigos e ordem social

No cenário da justiça, as mulheres e os homens terminam reconhecendo sua falta: momento de aceitação, talvez inconsciente ou por intimidação, da ordem que os julga e castiga. Tentações e a fragilidade humana são as razões mais freqüentemente alegadas. Na maioria das vezes, diante das autoridades as mulheres declaram-se vítimas, desconsoladas e miseráveis, tanto para que atendam suas demandas como para justificar seus delitos. Em frases como: "Eu, pobre mulher, viúva e desamparada, sem consolo nem amparo humano, exposta a morrer de necessidade, salva apenas pela onipresença divina",³³ subjazem traços definidores da mulher feitos pela Igreja Católica; embora a condição de muitas delas não fosse nada favorável, tais fórmulas sugerem estratégias sutis de apelação perante instituições que, por obedecer aos códigos sociais e morais impostos, lhes oferecem alguma proteção. Os homens, por sua vez, recorriam às suas obrigações e responsabilidades familiares para implorar a atenuação ou perdão das penas recebidas.

Segundo Germán Colmenares, na sociedade colonial concebida como república cristã à imagem e semelhança da cidade de Deus, a desordem moral ou a contravenção sexual podiam chegar a assumir uma conotação de rebeldia política, e o dano era considerado proporcional à magnitude do escândalo.³⁴ Sob a premissa de escandaloso e atroz delito, se

33. ACC, Signatura 7853, Jcr, 1784.

34. Germán Colmenares. 'La Ley y el Orden Social: fundamento profano y fundamento divino', p. 8.

tratava de proporcionar castigos exemplares que afirmassem a coesão social. Assim se colocava sob custódia uma pessoa indesejável e se satisfazia uma necessidade social. Nas transgressões sexuais, as penas variavam desde o restabelecimento da ordem alterada — como, por exemplo, que o adúltero volte à sua esposa (para as mulheres sempre se enfatizava mais o perdão do esposo) — até o cárcere e o desterro.

Nos casos estudados, aparece o interesse manifesto das autoridades em preservar os casais e a unidade familiar. Aos homens adúlteros se impunha principalmente o retorno à esposa e à família. As mulheres implicadas eram punidas com prisão e/ou desterro. Muitas vezes elas se queixavam do frio e desconforto daquele recinto. Algumas chegavam a fugir. Os lugares de desterro eram em geral Almaguer, Caloto, Mercaderes, Cáli e mesmo Bogotá. Quando as faltas dos homens eram mais graves, eram conduzidos aos cárceres de Bocachica em Cartajena. Buscava-se, portanto, com os castigos, a salvação da alma e a afirmação da ordem social.

Esta exploração inicial do panorama das relações ilícitas do século XVIII na governação de Popayán nos mostra o importante espaço de consenso entre a Igreja e o Estado colonial. O controle, o castigo e a codificação da sexualidade foram suas ferramentas para opor-se às condutas e desejos humanos não legitimados pelo estreito âmbito conjugal. A linguagem dos processos criminais insinua tanto o caráter vigilante e punitivo da sociedade colonial como as resistências constantes de homens e mulheres aos dogmas e leis. As práticas judiciais e eclesiásticas foram, sem dúvida, eixos de modelação e construção do comportamento social baseado na negação, na repressão e na culpa, cujos ecos ressoam nas vivências quotidianas de hoje.